

Ano 2017, Edição n.º 3726 - Crato (CE), Terça-feira 11 de Julho de 2017.



ESTADO DO CEARÁ
 Poder Executivo
 MUNICÍPIO DE CRATO
Diário Oficial

Ano 2017, Edição n.º 3726 - Crato (CE), Terça-feira 11 de Julho de 2017.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO- GABINETE DO PREFEITO- CONTROLADORIA E OUVIDORIA-PROCURADORIA GERAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.05.23.1.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BEBEDOUROS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DO CRATO-CE.

LOTE ÚNICO: MARINETE VIEIRA DA SILVA ARMARINHO-ME, COM ENDEREÇO NA RUA ADÃO APOLINÁRIO, Nº 165, CENTRO, BARBALHA-CE, CNPJ Nº 01.204.132/0001-06, COM O SEGUINTE VALOR: R\$ 8.099,96 (OITO MIL, NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), CONSIDERANDO QUE A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO GARANTIU DURANTE TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A FIEL OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, DE RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARINO, GABINETE DO PREFEITO, FABIANO BRASIL SALES, CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, OTONI LIMA BEZERRA, PROCURADORIA GERAL, ERNANI BRÍGIDO SILVA NETO, DOU FÉ AOS ATOS DA PREGOEIRA. PARA TANTO, VENHO HOMOLOGAR O PROCESSO ACIMA CITADO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS EFEITOS LEGAIS E JURIDICOS. CRATO-CE, 10 DE JULHO DE 2017.

AVISO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO- SECRETARIA DE SAÚDE - SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - FUNDO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO-DEMUTRAN - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – AVISO DE HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.05.18.3.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPRESSÃO DE ADESIVOS VINIL LEITOSO E ENVELOPAMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE.

EMPRESA VENCEDORA: JOSIMAR ARAÚJO DE SOUZA-ME, CNPJ Nº 17.730.853/0001-81, com endereço na Rua Frei Marcelino, nº 307, Rodolfo Teófilo, Fortaleza-CE, através de seu representante legal, o Sr. PEDRO ALMEIDA CUSTÓDIO, RG nº 97029231356 SSP-CE, CPF Nº 026.973.633-60, COM O SEGUINTE VALOR: LOTE ÚNICO -R\$ 129.915,00 (cento e vinte e nove mil, novecentos e quinze reais) CONSIDERANDO QUE A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO GARANTIU DURANTE TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A FIEL OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, DE RESPONSABILIDADE DO(S) SECRETÁRIO(S) - ANTONIA OTONITE DE OLIVEIRA CORTE, ANDRÉ BARRETO ESMERALDO, MARIA AGUEDA BRITO LEITE DUARTE, LUIZ WELLINGTON BRANDÃO, FRANCISCO DE BRITO LIMA JÚNIOR, JOSÉ JARBAS AGUIAR FREIRE, ZILCÉLIO ALVES FERREIRA, DAMOS FÉ AOS ATOS DA PREGOEIRA, PARA TANTO, VENHO HOMOLOGAR O PROCESSO ACIMA CITADO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS EFEITOS LEGAIS E JURIDICOS.

CRATO-CE, 10 de JULHO DE 2017

Antonia Otonite de Oliveira Cortez

Secretária de Educação

André Barreto Esmeraldo

Secretário de Saúde

Maria Águeda Brito Leite Duarte

Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Luiz Wellington Brandão

Secretário de Infraestrutura

Ordenador de Despesas do Fundo de Iluminação Pública
Francisco de Brito Lima Júnior
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial
José Jarbas Aguiar Freire
Ordenador de Despesas do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN
Secretário de Segurança Pública
Zilcélio Alves Ferreira
Secretário de Desenvolvimento Agrário

AVISO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO– AVISO DE HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.06.02.1.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA DE AR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRATO-CEARÁ.

EMPRESA VENCEDORA: LOTE I(Grupo I - Exclusivo para ME e EPP) - THIAGO TAVARES DE MACEDO-ME, com endereço na Av. Joaquim Pinheiro Bezerra de Menezes, nº 25, Gisélia Pinheiro, Crato-CE, com inscrição no CNPJ Nº 13.096.770/0001-21, com valor total de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais). LOTE II(Grupo II – Ampla Participação)- THIAGO TAVARES DE MACEDO-ME, com endereço na Av. Joaquim Pinheiro Bezerra de Menezes, nº 25, Gisélia Pinheiro, Crato-CE, com inscrição no CNPJ Nº 13.096.770/0001-21, com valor total de R\$ 150.000,00. Valor total dos Lotes I e II – R\$ 200.000,00(duzentos mil reais), CONSIDERANDO QUE A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO GARANTIU DURANTE TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A FIEL OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, DE RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, ZILCÉLIO ALVES FERREIRA. DOU FÉ AOS ATOS DA PREGOEIRA, PARA TANTO, VENHO HOMOLOGAR O PROCESSO ACIMA CITADO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS EFEITOS LEGAIS E JURIDICOS.

CRATO-CE, 10 de julho de 2017.

ZILCÉLIO ALVES FERREIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

EXTRATO

EXTRATO DE APOSTILAMENTO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria de Saúde do Município de Crato/CE, torna público o Extrato do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 2017.05.26.3, decorrente do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.04.07.1, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MANUTENÇÃO MECÂNICA, PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO A REPOSIÇÃO DE PEÇAS, NA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE a modificação do GERENTE DE CONTRATO, SR. WALTER JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, que passará a partir desta data a ser denominada GERENTE DE CONTRATO, a Sra. ANTONIA DE SOUSA AGUIAR, CPF Nº 308.091.343-49.

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE

DATA DO APOSTILAMENTO: 06 DE JULHO DE 2017.

PORTARIA

PORTARIA Nº 1107008/2017 – SEAD

CRATO/CE, 11 DE JULHO DE 2017

O Prefeito Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 3º do Decreto nº 3001001/2017 – GP, e dos incisos VIII e XIV do art. 64, da Lei Orgânica do Município do Crato/CE,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR REJANE MARIA CALLOU PINHEIRO, inscrito(a) no CPF sob o nº 222.437.123-34, para o cargo de SUPERVISOR DO NÚCLEO DE CENTRO ESPECIALIZADO, simbologia CDS 06, com lotação no(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, criado(a) pela Lei nº 3.253/2017, de 01 de março de 2017.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Administração, em 11 de julho de 2017.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

PREVICRATO

PORTARIA

PORTARIA Nº 2017.06.020 - BENEFÍCIO

CRATO/CE, 04 de JULHO de 2017.

Dispõe sobre a CONCESSÃO do benefício de Auxílio Doença ao(à) servidor(a)

ELZEIR FELIX DE OLIVEIRA MONTEIRO

O Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Crato – PREVICRATO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 2.630, de 18 de agosto de 2010, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social, resolve:

Art. 1º CONCEDER o benefício de Auxílio Doença ao(à) servidor(a) ELZEIR FELIX DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor(a) efetivo(a) no cargo de Educadora Popular Matrícula de N º1740 lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, fonte pagadora Sec. de Cultura com vencimentos mensais no valor de R\$1.672,45 (Hum mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos.) proporcionais à sua remuneração de contribuição a contar do dia 15/06/2017 à 30/07/2017 Consoante Processo nº 2017.06.013 Façam-se as comunicações necessárias.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Crato, CE, em 04 de JULHO de 2017.

Antônio de Pádua Amador de Albuquerque

Diretor Presidente – PreviCrato

Portaria Nº 0303015-GP/2017 - GP

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

PORTARIA

PORTARIA Nº 08050010/2017
CRATO/CE, 06 de julho de 2017

A Secretaria da Cultura, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe a Lei Nº3.263/2017, de 19 de Abril de 2017 e etc.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar servidora: Valcicleia Nunes Ferreira Feitosa, inscrita com CPF 222.778.893-34, portadora do RG 2004034095512 – SSP-CE, lotada na Secretaria de Cultura do Crato, cargo CDS 02 Matrícula/Portaria nº 0303024/2017 - GP, secretária adjunta para ser portadora do Suprimento de Fundos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), Endereço, Av. Duque de Caxias, N 61 – Centro Crato 63100-000- Crato/CE a ser depositado na Caixa Econômica Federal Ag: 684 - C/C 23187-6 para custear pequenas despesas com material de consumo e/ou outros serviços e encargos;

Parágrafo Único: O recurso especificado na presente portaria será alocado na Dotação orçamentária 2101.04.122.0002.2.088 - Elemento de despesa: 3.3.90.36.00, 3.3.90.39.00 e 3.3.90.30.00.

Artigo 2º - O prazo pra aplicação do Suprimento de Fundo será de 30 (trinta) dias, devendo a prestação de contas correspondente se efetuar em 10 (dez) dias após o vencimento do prazo de aplicação.

Artigo 3º - Fica a tesouraria autorizada, após a emissão do empenho da despesa, a efetuar o devido pagamento, através de transferência bancária, em nome da servidora indicada no Art 1º da presente Portaria.

Artigo 4º- Cópia desta Portaria, comprovante de depósito bancário e outros documentos que se fizerem necessários, deverão ser encaminhados ao setor de contabilidade para o competente registro e tomada de contas, nos termos da lei Municipal Nº3.263/2017.

Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria de Cultura, em 06 de julho de 2017.

José Wilton Soares e Silva

Secretário Municipal de Cultura

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA

PORTARIA Nº 009/2017
CRATO/CE, 11 de Julho

O(A) Secretário(a) da Saúde, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos arts. 58, III, e 67, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como do Decreto nº 1003001/2017, de 10 de março de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o(a) servidor(a) público(a) municipal TATIANE PEREIRA DA SILVA, inscrito(a) no CPF sob o nº 012.020.273-60, ocupante de cargo de Gerente da Célula de Saúde do Trabalhador e Educação Permanente, lotado(a) na Secretaria Municipal da Saúde, para exercer a função de FISCAL DE CONTRATOS em TODOS os Contratos referentes a aquisição de serviços de coffee break e refeições celebrados por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

Art. 2º. Cabe ao Fiscal de Contrato exercer as funções que lhe são correlatas, conforme o art. 8º do Decreto nº 1003001/2017, de 10 de março de 2017.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

ANDRÉ BARRETO ESMERAL

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

ATOS DO PREFEITO

LEI

LEI Nº 3.292/2017
CRATO/CE, 10 DE JULHO DE 2017

EMENTA: Dispõe sobre criação da Gratificação de Incentivo à Ações Básicas de Saúde para os Agentes Comunitários de Saúde e adota outras providências.

O Prefeito Municipal do Crato, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Gratificação de Incentivo à Ações Básicas de Saúde para os Agentes Comunitários de Saúde do Município do Crato.

Art. 2º. Fazem jus à Gratificação de que trata o Art. 1º exclusivamente os Agentes Comunitários de Saúde que tenham matrícula original no Município do Crato e que estiverem no exercício pleno de suas atividades.

Art. 3º. A Gratificação de Incentivo à Ações Básicas de Saúde será concedida no percentual total de 35% (trinta e cinco por cento), e, implementada de forma progressiva, de acordo com o cronograma abaixo especificado:

- I. 5% (cinco por cento) a partir de 1º de maio de 2017;
- II. 10% (dez por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018;
- III. 10% (dez por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019;
- IV. 10% (dez por cento) a partir de 1º de janeiro de 2020.

§1º A partir do ano de 2018, o pagamento da gratificação de que trata esta Lei estará condicionada ao cumprimento de metas que serão elencadas pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto; o qual será editado após consulta prévia à Comissão especificada no §2º deste artigo.

§2º Fica instituída a Comissão de Apuração e Cumprimento de Metas, a ser instituída por ato do Chefe do Executivo, e, composta por:

- I – 1 (um) representante eleito pela categoria dos Agentes Comunitários de Saúde Municipais;
- II – 1 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Crato;
- III – 2 (dois) representantes indicados pela Administração Municipal.

§3º Para cumprimento do §1º, a Secretaria Municipal de Saúde disponibilizara as condições necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos dos Agentes Comunitários de Saúde.

§4º Deixará de receber o incentivo proposto nesta Lei, os membros das equipes que não cumprirem as metas mínimas, salvo se o não cumprimento das metas ou obrigações resultar de deficiências estruturais, falta de condições de trabalho ou quaisquer outros motivos alheios à vontade dos servidores.

Art. 4º. O valor da Gratificação incidirá sobre o salário base dos Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a implementação da presente Lei, correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas em sendo o caso.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º de maio de 2017, ficando expressamente revogado o

Art. 1º da Lei 2.754/2012, a Lei 2.841/2013, assim como, as demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, Gabinete do Prefeito, em 10 de julho de 2017.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

LEI

LEI Nº 3.293/2017

CRATO/CE, 10 DE JULHO DE 2017

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Crato, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas normas contidas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município do Crato-CE, para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a organização e estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII. as disposições finais.

§1º - Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

- I. Anexo I, Especificação da Receita;
- II. Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III. Adendo IV, Especificação da Despesa;
- IV. Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
- V. Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

Art. 2º - O Plano Plurianual para o período de 2018 A 2021, estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2018.

§1º - As prioridades e as metas constantes do anexo desta lei, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2018, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas.

§2º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

§3º - Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos serão revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º - As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista desta Lei, somente poderão ser programadas para atender integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- I. texto de lei;
- II. consolidação dos quadros orçamentários;
- III. anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV. anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta lei; e
- V. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminados cada imposto e demais receitas públicas de transferências e de arrecadação direta e as não tributárias;
 - II. da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;
 - III. do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
 - IV. do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
 - V. da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;
 - VI. das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
 - VII. das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
 - VIII. das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa e grupo de despesa;
 - IX. dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
 - X. da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.
- §2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:
- I. relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2018;
 - II. resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
 - III. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 2018, os estimados para 2017 e os observados em 2016;

IV. justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§3º - Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I. os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II. os recursos destinados ao ensino infantil, ensino fundamental e educação jovens e adultos de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos arts. 212 da CF e art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III. a consolidação dos investimentos programados nos orçamentos do Município, por órgãos e unidade orçamentária, eliminada a duplicidade;

IV. a discriminação dos sub-projetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2017, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e custo total acima referidos, observado o que estabelece o inciso 02, do art. 10 desta lei;

V. as obras ou serviços constantes da proposta orçamentária que tenham tido sua execução interrompida há mais de dois anos, indicando sub-projeto/sub-atividade orçamentária correspondente, órgão, etapa em execução da obra, custo total atualizado, custo para sua conclusão e empresa executora;

VI. a memória de cálculo sucinta da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2018;

VII. a memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e/ou externa mobiliária municipal em 2018, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos;

VIII. o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e créditos concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, §6º, da Constituição Federal;

IX. o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 2017 e o programado para 2018 com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela receberam recursos do Município apenas sob a forma de:

I. participação acionária;

II. pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Art. 6º - Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, o Poder Legislativo, as Secretarias de Governo, as administrações dos fundos especiais, as autarquias, fundações, as empresas municipais e demais administrações dos órgãos públicos municipais e contas de gestões, encaminharão até o dia 15 de agosto de 2017, à Secretaria de FINANÇAS E PLANEJAMENTO do Município, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

Art. 6ª - O processo de elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual – PLOA para o exercício financeiro de 2018 terá a participação da sociedade na definição das prioridades dos programas, projetos e atividades.

Parágrafo único. A participação da sociedade prevista neste artigo ocorrerá através de seminários ou assemelhados que serão realizados pelo Poder Executivo Municipal, de forma a contemplar a população das zonas urbana e rural.

Art. 7º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão ser identificadas por sub-projetos ou sub-atividades, com indicação das respectivas metas.

§2º - Os sub-projetos e sub-atividades se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§3º - No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada sub-projeto e sub-atividade, para fins de processamento, um código numérico seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.

§4º - O enquadramento dos sub-projetos e sub-atividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§5º - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos seqüenciais da proposta original.

§6º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 8º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2018 conterá dispositivos para adaptar as receitas e as despesas aos efeitos econômicos de:

I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Município;

II - realização de receitas não previstas;

III - realização inferior, ou não realização, de receitas previstas;

IV - catástrofes de abrangência limitada;

V - alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudança de legislação.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual para 2018 conterá a Destinação de Recursos, que serão classificados por Fontes, conforme regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE.

Parágrafo único. As Fontes de Recursos, de que trata este artigo serão consolidadas, no “Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos”, anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) Recursos Próprios ou Ordinários: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional e legal; e

b) Recursos Vinculados: compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada.

Art. 10. A modalidade de aplicação a que se refere o §6º do artigo 7º destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (0000.00000000.00) conforme abaixo:

I. 0000 = Código inicial que identifica o órgão e a unidade orçamentária;

II. 00000000 = Código que identifica a função, sub-função, programa, projeto e atividade;

III. 00 = Código que identifica a seqüência dos projetos ou atividades.

Art. 11. Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§2º - Os decretos de abertura de créditos adicionais especiais ou, suplementares aos programas, serão acompanhados, na sua publicação, de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e suas metas, integrando-se automaticamente ao universo orçamentário anual.

§3º - Cada projeto de lei e decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 12. Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

01 – Nas previsões de receitas:

I. As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas;

II. Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal;

III. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária;

IV. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

02 – Na programação da despesa não poderão ser:

I. fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II. incluídos sub-projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III. incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

IV. transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

§1º - Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma.

§2º - O valor total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite de 2,5% (dois virgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada.

Art. 13. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão sub-projetos novos se:

I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os sub-projetos em andamento;

II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmento, erro na fixação desses recursos.

§1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a destinação mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesa com o pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 15. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I. seja de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

II. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2018, por três autoridades locais e comprovante de regularização do mandato de sua diretoria.

§2º - É vedada ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§3º - A destinação de recursos à entidade privada para atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, será realizada por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos:

a) relatório consubstanciados das atividades;

b) balancete financeiro;

c) recolhimento do saldo monetário que houver;

d) comprovação de desempenho.

Art. 16. É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I. voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional da Comunidade (CNEC).

II. Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais; e,

III. Voltadas para as ações de saúde prestadas por entidades sem fins lucrativos.

Art. 17. As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública, legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

I. o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

II. as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e

III. a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;

IV. fisco do Município.

V. fisco do Estado do Ceará

§1º - É obrigatória a contrapartida da instituição, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite máximo:

I. no caso de material e serviços, 10% (dez por cento) de contrapartida;

II. no caso equipamentos e obras, 20% (vinte por cento) de contrapartida.

§2º - A existência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União e Estados:

I. oriundo de operações de créditos internas e externas salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II. oriundo de dotações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão de dívida externa doada para os fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III. para atendimento dos programas de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e as ações e programas do sistema único de saúde e da assistência social, considerados como áreas prioritárias.

§3º - Caberá ao órgão transferidor do município:

I. a exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa;

II. acompanhar a execução das sub-atividades ou sub-projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§4º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§5º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Município autorizado por lei, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com dinheiro.

Art. 18. Serão constituídas nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, reservas de contingências específicas vinculadas aos respectivos orçamentos até o limite máximo de 1% (um por cento) de suas receitas correntes líquidas.

Art. 19. O Município apresentará no exercício de 2018, resultado primário equivalente a pelo menos 2,0% (dois por cento) de suas receitas correntes líquidas.

Art. 20. À programação a cargo da Secretaria de Finanças e Planejamento incluir-se-á as dotações destinadas a atender as despesas com:

I. pagamento da dívida interna; e

II. pagamento dos precatórios;

§1º - As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.

§2º - Os programas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e da Educação Jovens e Adultos e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e, efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e para manutenção dos efeitos da descentralização, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

§3º - O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e ao Sistema de Saúde, quando estes se tornarem insuficientes para o cumprimento de suas obrigações constitucionais e os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis.

§4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até 40% (quarenta por cento) do valor da despesa constante na Lei Orçamentária Anual.

§5º - A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação, saúde e assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§6º - A alocação dos créditos orçamentários da LOA - 2018 deverá ser feita diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, e aquelas que são destinadas ao FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CRATO - PREVICRATO, a título de Contribuições Previdenciárias, tanto do Servidor (segurado) quanto ao Empregador (patronal).

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 22. A execução orçamentária e financeira da despesa deverá ser descentralizada, nos termos definidos na Lei n.º 3.253/2017 de 01 de março de 2017.

Art. 23. O sistema de controle interno gravará na conta, DIVERSOS RESPONSÁVEIS, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67.

Parágrafo Único. A baixa na responsabilidade do registro da conta Diversos Responsáveis ou sua inclusão na Dívida Ativa, obedecerá ao resultado do julgamento das contas do exercício de 2018, pela Câmara Municipal.

Art. 24. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, §4º, da Constituição Federal, e conterà, dentre outros, com recursos provenientes:

I. das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

II. da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos encargos previdenciários da União e,

III. do orçamento fiscal.

Parágrafo Único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 25. O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 26. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento, as normas gerais da Lei 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo Único. Excetua-se o disposto no caput deste artigo a aplicação, no que se couber, dos arts. 109 e 110, da Lei n.º 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

Art. 27. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§1º - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, mobiliária federal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

§2º - Entende-se por refinanciamento, o pagamento do principal da dívida pública mobiliária municipal corrigido, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§3º - Os Restos a Pagar processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2018, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício, estendendo-se a mesma obrigação às disponibilidades de caixa dos recursos dos Fundos Especiais e respectivas obrigações financeiras conforme resultados apurados, separadamente, em suas contabilidades, conforme estabelece o § Único do art. 8º da LC n.º 101/2000.

§4º - O pagamento da despesa pública ocorrerá após sua liquidação, sendo vedada sua antecipação ou inversão da ordem cronológica de pagamento.

§5º - Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro de 2018, os saldos não aplicados de recursos do Município, transferidos ao Poder Legislativo e às contas de gestão ou instituições conveniadas, deverão ser devolvidos à Fazenda Municipal para efeito de consolidação das contas, sob pena de inscrição e registro do gestor na conta Diversos Responsáveis e comunicação aos órgãos de controle externo, excluídos os saldos dos fundos especiais, observados o disposto no art. 20 desta Lei.

Art. 28. Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§3º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição;
- IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
- V. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 29. Para fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, estabelecida as seguintes proporções:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§1º - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior.

§2º - O percentual de 6% (seis por cento) estabelecido ao Poder Legislativo, será repartido entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o que dispõe seu §1º, do art. 20.

Art. 30. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I. as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal;
- II. o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo Único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 21.

Art. 31. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei, será realizada ao final de cada semestre.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder:

- I. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
 - II. criação de cargo, emprego ou função;
 - III. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV. contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 32. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC n. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§1º - No caso do inciso I do §3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos a nova carga horária.

§3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

- I. receber transferências voluntárias;
- II. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federado;
- III. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 33. No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão o limite estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 34. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar n. 101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II. estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor, quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§3º - O disposto neste artigo não se aplica:

- I. as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II. ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 35. Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo Único. A lei mencionada no caput deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 36. É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

- I. conceder anistia ou redução de imposto ou taxas;
- II. prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;
- III. deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
- IV. aumentar o número de parcelas;
- V. proceder ao encontro de contas;
- VI. efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

- I. o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II. os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados às custas do erário municipal.

Art. 37. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I. a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e

escriturados de forma individualizada;

II. a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III. as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV. as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V. as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI. a demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§1º - O Município manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 38. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho do corrente exercício.

§1º - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias.

§2º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária para preços de janeiro de 2018, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de junho e dezembro de 2017, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

§3º - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 39. A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes os quais são impedidos de licitar ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.

§1º - A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal, obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária, obedecido o percentual de que trata a EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58/2009.

§2º - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n. 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.

Art. 40. A partir do 10º dia do início do exercício de 2018, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita, destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2018, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000.

Art. 41. A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.

Parágrafo Único. Da prestação de contas anual constará necessariamente, informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 42. Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 44. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercício de 2018, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma originariamente encaminhada ao Poder Legislativo.

§1º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I. pessoal e encargos sociais;

II. pagamento de serviços de dívida;

III. água, energia elétrica e telefone;

IV. combustíveis e peças;

V. os sub-projetos e sub-atividades em execução em 2016, financiados com recursos externos e contrapartida;

VI. o Sistema Nacional de Educação e respectivas obras;

VII. pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde; e,

VIII. manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

Art. 45. O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação por elemento de despesa;

Art. 46. Conterá do Sistema de CONTABILIDADE, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

§1º - Os relatórios de que trata o caput deste artigo conterão a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificados segundo:

I. grupo de receita;

II. grupo de despesa;

III. fonte;

IV. órgão;

V. unidade orçamentária;

VI. função;

VII. subfunção;

VIII. programa; e,

IX. detalhamento por elemento da natureza da despesa.

§2º - Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

I. o valor constante da Lei Orçamentária Anual;

II. o valor criado, considerando-se Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados;

III. valor previsto da receita;

IV. valor arrecadado da receita;

V. valor empenhado no mês;

VI. o valor empenhado até o mês;

- VII. o valor pago no mês;
- VIII. o valor pago até o mês;
- IX. o controle das contas bancárias;
- X. a contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas;
- XI. a contabilidade analítica por conta; e,
- XII. a movimentação patrimonial.

§3º - O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§4º - O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§5º - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei n.º 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 47. O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte:

- I. fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;
- II. quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;
- III. quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- IV. quadro dos valores das cotas trimestrais;
- V. quadro do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 48. O Poder Executivo utilizará o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa a execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

Parágrafo único. O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos.

Art. 49. O Município consignará na sua Proposta de Lei Orçamentária Anual – LOA, crédito orçamentário para atender as despesas com a participação em consórcios públicos, para a realização de objetivos de interesse comum, visando o bem estar dos seus munícipes.

Art. 50. O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, regido pela Lei n.º 11.107, de 06 de abril de 2009, constituído mediante contrato entre os consorciados.

Art. 51. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 52. O Poder Executivo Municipal divulgará anualmente, através do seu portal eletrônico – www.crato.ce.gov.br – os Projetos de Leis das Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Plano Plurianual e das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art. 53. Aplica-se a esta Lei as demais disposições da Lei n.º 4.320/64 e LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000, no que concerne à esfera municipal.

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, Gabinete do Prefeito, em 10 de julho de 2017.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

ANEXO I

TOTAL DAS RECEITAS

2018

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÕES

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária Realizadas Estimadas

2016 2016 2017 2018 2019 2020

247.951.378,61 - 243.796.200,00 - 268.252.000,00 - 281.664.600,00 - 295.747.830,00 - 310.535.221,50

14.745.559,14 - 16.914.000,00 - 16.316.000,00 - 17.131.800,00 - 17.988.390,00 - 18.887.809,50

Impostos : 13.837.457,64 - 15.596.000,00 - 14.988.000,00 - 15.737.400,00 - 16.524.270,00 - 17.350.483,50

Taxas : 908.101,50 - 1.318.000,00 - 1.328.000,00 - 1.394.400,00 - 1.464.120,00 - 1.537.326,00

Receita de Contribuições : 12.347.977,11 - 10.800.000,00 - 11.610.000,00 - 12.190.500,00 - 12.800.025,00 13.440.026,25

Contribuições Sociais : 6.885.449,52 - 6.300.000,00 - 6.632.000,00 - 6.963.600,00 - 7.311.780,00 7.677.369,00

Contribuições Econômicas : 5.462.527,59 - 4.500.000,00 - 4.978.000,00 - 5.226.900,00 - 5.488.245,00 5.762.657,25

Receita Patrimonial : 9.059.275,49 - 6.290.400,00 - 8.097.000,00 - 8.501.850,00 - 8.926.942,50 - 9.373.289,63

Aplicações Financeiras : 9.027.089,77 - 6.033.400,00 - 8.058.000,00 - 8.460.900,00 - 8.883.945,00 9.328.142,25

Outras Receitas Patrimoniais : 32.185,72 257.000,00 - 39.000,00 - 40.950,00 - 42.997,50 - 45.147,38

Receita de Serviços : 312.972,78 - 228.000,00 - 374.000,00 - 392.700,00 - 412.335,00 - 432.951,75

Transferências Correntes : 206.974.877,10 - 198.754.609,00 - 229.426.000,00 - 240.897.300,00 252.942.165,00 - 265.589.273,25

Transferências da União : 108.995.046,78 - 115.296.300,00 - 115.550.000,00 - 121.327.500,00 - 127.393.875,00 - 133.763.568,75

Transferências dos Estados : 39.122.175,46 - 27.173.700,00 - 43.607.000,00 - 45.787.350,00 - 48.076.717,50 50.480.553,38

Transferências dos Municípios - - - - -

Transferências Multigovernamentais : 57.628.417,16 - 55.006.609,00 - 67.833.000,00 - 71.224.650,00 74.785.882,50 - 78.525.176,63

Transferências do Exterior - - - -

Transferências de Instituições Privadas - - - - -

Transferências de Convênios : 1.229.237,70 - 1.278.000,00 - 2.436.000,00 - 2.557.800,00 2.685.690,00 - 2.819.974,50

Outras Receitas Correntes : 4.510.716,99 - 10.809.191,00 - 2.429.000,00 - 2.550.450,00 - 2.677.972,50 2.811.871,13

Multa e Juros de Mora : 430.476,23 - 465.191,00 - 468.000,00 - 491.400,00 - 515.970,00 - 541.768,50

Indenizações e Restituições : 2.685.340,80 - 920.000,00 - 767.000,00 - 805.350,00 - 845.617,50 - 887.898,38

Receita da Dívida Ativa: 772.158,10 - 1.390.000,00 - 946.000,00 - 993.300,00 - 1.042.965,00 - 1.095.113,25

Receitas Diversas: 622.741,86 - 8.034.000,00 - 248.000,00 - 260.400,00 - 273.420,00 - 287.091,00

RECEITAS DE CAPITAL : 4.265.147,27 - 47.510.000,00 - 11.476.000,00 - 12.049.800,00 - 12.652.290,00 13.284.904,50

Operações de crédito - - - - -

Amortização de empréstimos - - - - -

Alienações de Bens

Transferência de Capital

Transferência de Convênio

Outras Receitas de Capital - 1.000,00 - 1.000,00 - 1.050,00 - 1.102,50 - 1.157,63

1.956.494,20 - 46.469.000,00 - 9.968.000,00 - 10.466.400,00 - 10.989.720,00 - 11.539.206,00

1.956.494,20 - 46.469.000,00 - 9.968.000,00 - 10.466.400,00 - 10.989.720,00 - 11.539.206,00

2.308.653,07 - 1.040.000,00 - 1.507.000,00 - 1.582.350,00 - 1.661.467,50 - 1.744.540,88

RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS : 9.152.082,78 - 9.016.000,00 - 5.868.000,00 - 6.161.400,00 - 6.469.470,00 - 6.792.943,50

Receitas Intra-Orçamentárias Correntes : 9.152.082,78 - 9.016.000,00 - 5.868.000,00 - 6.161.400,00 - 6.469.470,00 - 6.792.943,50

DEDUÇÕES : 15.034.746,55 - 14.202.200,00 - 17.275.000,00 - 18.138.750,00 - 19.045.687,50 - 19.997.971,88

Deduções da Receita p/ Formação do FUNDEB : 15.034.746,55 - 14.202.200,00 - 17.275.000,00 - 18.138.750,00 - 19.045.687,50 - 19.997.971,88

TOTAL : 246.333.862,11 - 286.120.000,00 - 268.321.000,00 - 281.737.050,00 - 295.823.902,50 - 310.615.097,63

ANEXO II

TOTAL DE DESPESAS

2018

R\$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA Realizadas Previsão 2016 2016 2017 2018 2019 2020

DESPESAS CORRENTES (I) 208.836.122,54 - 206.788.881,00 - 235.236.000,00 - 246.997.800,00 - 259.347.690,00 - 272.315.074,50

Pessoal e Encargos Sociais 121.749.502,17 - 114.369.832,00 - 135.115.000,00 - 141.870.750,00 - 148.964.287,50 - 156.412.501,88

Juros e Encargos da Dívida - 3.000,00 - 2.000,00 - 2.100,00 - 2.205,00 - 2.315,25

Outras Despesas Correntes 87.086.620,37 - 92.416.049,00 - 100.119.000,00 - 105.124.950,00 - 110.381.197,50 - 115.900.257,38

DESPESAS DE CAPITAL (II) 5.054.042,57 - 60.039.159,00 - 18.243.000,00 - 19.155.150,00 - 20.112.907,50 - 21.118.552,88

Investimentos 3.266.634,57 - 57.517.159,00 - 16.233.000,00 - 17.044.650,00 - 17.896.882,50 - 18.791.726,63

Inversões Financeiras - - - - -

Amortização Financeira 1.787.408,00 - 2.522.000,00 - 2.010.000,00 - 2.110.500,00 - 2.216.025,00 - 2.326.826,25

RESERVA DE CONTINGÊNCIA - 19.291.960,00 - 14.842.000,00 - 15.584.100,00 - 16.363.305,00 - 17.181.470,25

TOTAL 213.890.165,11 - 286.120.000,00 - 268.321.000,00 - 281.737.050,00 - 295.823.902,50 - 310.615.097,63

ANEXO III

METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO

2018

REALIZADAS

ESPECIFICAÇÕES 2016 2016 2017 2018 2019

RECEITAS CORRENTES (I) 232.916.632 - 229.594.000 - 250.977.000 - 263.525.850 - 276.702.143

Receita Tributária 14.745.559 - 16.914.000 - 16.316.000 - 17.131.800 - 17.988.390

Receita de Contribuição 12.347.977 - 10.800.000 - 11.610.000 - 12.190.500 - 12.800.025

Receita Patrimonial 9.059.275 - 6.290.400 - 8.097.000 - 8.501.850 - 8.926.943

Aplicações Financeiras (II) 9.027.090 - 6.033.400 - 8.058.000 - 8.460.900 - 8.883.945

Outras Receitas Patrimoniais 32.186 - 257.000 - 39.000 - 40.950 - 42.998

Receita de Serviços 312.973 - 228.000 - 374.000 - 392.700 - 412.335

Transferências Correntes 206.974.877 - 198.754.609 - 229.426.000 - 240.897.300 - 252.942.165

Demais Receitas Correntes 4.510.717 - 10.809.191 - 2.429.000 - 2.550.450 - 2.677.973

Deduções de Receitas p/ Formação do FUNDEF 15.034.747 - 14.202.200 - 17.275.000 - 18.138.750 - 19.045.688

RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II) 223.889.542 - 223.560.600 - 242.919.000 - 255.064.950 - 267.818.198

RECEITAS DE CAPITAL (IV) 4.265.147 - 47.510.000 - 11.476.000 - 12.049.800 - 12.652.290

Operações de Crédito (V) - - - - -

Amortização de Empréstimos (VI) - - - - -

Alienação de Ativos (VII) - 1.000 - 1.000 - 1.050 - 1.103

Transferência de Capital 1.956.494 - 46.469.000 - 9.968.000 - 10.466.400 - 10.989.720

Outras Receitas de Capital 2.308.653 - 1.040.000 - 1.507.000 - 1.582.350 - 1.661.468

RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII) 4.265.147 - 47.509.000 - 11.475.000 - 12.048.750 - 12.651.188

RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS

FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII) 228.154.690 - 271.069.600 - 254.394.000 - 267.113.700 - 280.469.385

DESPESAS CORRENTES (X) 208.836.123 - 206.788.881 - 235.236.000 - 246.997.800 - 259.347.690

Pessoal e Encargos Sociais 121.749.502 - 114.369.832 - 135.115.000 - 141.870.750 - 148.964.288

Juros e Encargos da Dívida (XI) - 3.000 - 2.000 - 2.100 - 2.205

Outras Despesas Correntes 87.086.620 - 92.416.049 - 100.119.000 - 105.124.950 - 110.381.198

DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI) 208.836.123 - 206.785.881 - 235.234.000 - 246.995.700 - 259.345.485

DESPESAS DE CAPITAL (XIII) 5.054.043 - 60.039.159 - 18.243.000 - 19.155.150 - 20.112.908

Investimentos 3.266.635 - 57.517.159 - 16.233.000 - 17.044.650 - 17.896.883

Inversões Financeiras - - - - -

Amortização da Dívida (XIV) 1.787.408 - 2.522.000 - 2.010.000 - 2.110.500 - 2.216.025

DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV) 3.266.635 - 57.517.159 - 16.233.000 - 17.044.650 - 17.896.883

RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI) - 19.291.960 - 14.842.000 - 14.849.421 - 14.856.846

DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS

FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI) 212.102.757 - 283.595.000 - 266.309.000 - 278.889.771 - 292.099.213

RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII) 16.051.932 - 12.525.400 - 11.915.000 - 11.776.071 - 11.629.828

2020

290.537.250

18.887.810
13.440.026
9.373.290
9.328.142

45.147
432.952
265.589.273
2.811.871
19.997.972
281.209.107
13.284.905

-
-
1.158
11.539.206
1.744.541
13.283.747
294.492.854
272.315.075
156.412.502
2.315
115.900.257
272.312.759
21.118.553
18.791.727

-
2.326.826
18.791.727
14.864.274
305.968.760
-11.475.906

ANEXO IV
METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL
2018

ESPECIFICAÇÃO 2016 2017 2018 2019 2020
DÍVIDA CONSOLIDADA (I) 23.981.393,40 25.180.463,07 26.439.486,22 27.761.460,53 29.149.533,56
DEDUÇÕES (II) 7.436.422,51 7.808.243,64 8.198.655,82 8.608.588,61 9.039.018,04
Ativo Disponível 16.459.390,17 17.282.359,68 18.146.477,66 19.053.801,55 20.006.491,62
Haveres Financeiros 749.573,63 787.052,31 826.404,93 867.725,17 911.111,43
(-) Obrigações Financeiras 9.772.541,29 10.261.168,35 10.774.226,77 11.312.938,11 11.878.585,02
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II) 16.544.970,89 17.372.219,43 18.240.830,41 19.152.871,93 20.110.515,52
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV) - - - - -
PASSIVOS RECONHECIDOS (V) - - - - -
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V) 16.544.970,89 17.372.219,43 18.240.830,41 19.152.871,93 20.110.515,52
RESULTADO NOMINAL (8.216.009,51) 827.248,54 868.610,97 912.041,52 957.643,60

ANEXO V
META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA
2018

ESPECIFICAÇÃO 2016 2017 2018 2019 2020
DÍVIDA CONSOLIDADA (I) 23.981.393,40 25.180.463,07 26.439.486,22 27.761.460,53 29.149.533,56
Dívida Mobiliária - - - - -
Outras Dívidas 23.981.393,40 25.180.463,07 26.439.486,22 27.761.460,53 29.149.533,56
DEDUÇÕES (II) 7.436.422,51 7.808.243,64 8.198.655,82 8.608.588,61 9.039.018,04
Ativo Disponível 16.459.390,17 17.282.359,68 18.146.477,66 19.053.801,55 20.006.491,62
Haveres Financeiros 749.573,63 787.052,31 826.404,93 867.725,17 911.111,43
(-) Restos a Pagar Proc. 9.772.541,29 10.261.168,35 10.774.226,77 11.312.938,11 11.878.585,02
DCL (III) = (I - II) 16.544.970,89 17.372.219,43 18.240.830,41 19.152.871,93 20.110.515,52

ANEXO VI
METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

ESPECIFICAÇÃO I - Metas Previstas em 2016 II - Metas Realizadas em 2016
I - Receita Total 291.306.200,00 252.216.525,88
II - Receitas Não-Financeiras 271.069.600,00 228.154.689,56
III - Despesas Total 286.120.000,00 213.890.165,11
IV - Despesas Não-Financeiras 283.595.000,00 212.102.757,11
V - Resultado Primário (II - IV) (12.525.400,00) 16.051.932,45
VI - Resultado Nominal (8.216.009,51) (8.216.009,51)
VII - Dívida Pública Consolidada 23.981.393,40 23.981.393,40

VIII - Dívida Consolidada Líquida 16.544.970,89 16.544.970,89
 VALOR DO PIB ESTADUAL 133.978.694.602,61

ANEXO VII

METAS FISCAIS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 2018

ESPECIFICAÇÃO Corrente 2015 2016 2017 2018 2019 2020
 Receita Total 252.216.525,88 291.306.200,00 279.728.000,00 293.714.400,00 308.400.120,00 323.820.126,00
 Receitas Não-Financeiras (I) 228.154.689,56 271.069.600,00 254.394.000,00 267.113.700,00 280.469.385,00 294.492.854,25
 Despesas Total 213.890.165,11 286.120.000,00 268.321.000,00 281.002.371,00 294.317.443,21 308.297.901,51
 Despesas Não-Financeiras (II) 212.102.757,11 283.595.000,00 266.309.000,00 278.889.771,00 292.099.213,21 305.968.760,01
 Resultado Primário (I - II) 16.051.932,45 (12.525.400,00) (11.915.000,00) (11.776.071,00) (11.629.828,21) (11.475.905,76)
 Resultado Nominal (8.216.009,51) (8.216.009,51) 827.248,54 868.610,97 912.041,52 957.643,60
 Dívida Pública Consolidada 23.981.393,40 23.981.393,40 25.180.463,07 26.439.486,22 27.761.460,53 29.149.533,56
 Dívida Consolidada Líquida 16.544.970,89 16.544.970,89 17.372.219,43 18.240.830,41 19.152.871,93 20.110.515,52
 ESPECIFICAÇÃO Constante 2015 2016 2017 2018 2019 2020
 Receita Total 252.216.525,88 252.216.525,88 262.944.320,00 263.943.508,42 266.055.056,48 268.183.496,94
 Receitas Não-Financeiras (I) 228.154.689,56 228.154.689,56 239.130.360,00 240.039.055,37 241.959.367,81 243.895.042,75
 Despesas Total 213.890.165,11 213.890.165,11 252.221.740,00 252.519.970,68 253.906.010,08 255.328.198,24
 Despesas Não-Financeiras (II) 212.102.757,11 212.102.757,11 250.330.460,00 250.621.503,81 251.992.355,48 253.399.234,40
 Resultado Primário (I - II) 16.051.932,45 16.051.932,45 (11.200.100,00) (10.582.448,44) (10.032.987,67) (9.504.191,65)
 Resultado Nominal (8.216.009,51) (8.216.009,51) 777.613,63 780.568,56 786.813,11 793.107,62
 Dívida Pública Consolidada 23.981.393,40 23.981.393,40 23.669.635,29 23.759.579,90 23.949.656,54 24.141.253,79
 Dívida Consolidada Líquida 16.544.970,89 16.544.970,89 16.329.886,27 16.391.939,84 16.523.075,35 16.655.259,96

ANEXO VIII

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2018

PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2016 2015 2014
 Patrimônio/Capital (128.095.200,57) 57.549.322,18 67.381.211,31
 Reservas - - -
 Resultado Acumulado - - -
 REGIME PREVIDENCIÁRIO
 PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2016 2015 2014
 Patrimônio/Capital - - -
 Reservas - - -
 Resultado Acumulado - - -

ANEXO IX

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2018

RECEITAS REALIZADAS 2016 2015 2014
 RECEITA DE CAPITAL
 Receita de Alienação de Ativos - - -
 Alienação de Bens Móveis - - -
 Alienação de Bens Imóveis - - -
 DESPESAS LIQUIDADAS 2016 2015 2014
 APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 Investimentos - - -
 Inversões Financeiras - - -
 Amortização/Refinanciamento
 da Dívida - - -
 DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS - - -

ANEXO X

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
 2018

RECEITAS
 REALIZADAS 2014 2015 2016
 RECEITAS CONCORRENTES 8.236.265,21 11.203.688,56 13.776.634,18
 Receita de Contribuições 5.327.721,16 6.010.643,86 6.885.449,52
 Pessoal Civil 5.327.721,16 6.010.643,86 6.885.449,52
 Pessoal Militar - - -
 Outras Contribuições Previdenciárias - - -
 Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS - - -
 Receita Patrimonial 2.907.212,87 5.192.721,20 6.887.807,55
 Outras receitas Correntes 1.331,18 323,50 3.377,11
 RECEITAS DE CAPITAL - - -
 Alienação de Bens - - -
 Outras Receitas de Capital - - -

REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS 7.779.537,54 8.155.098,90 9.152.082,78
 Contribuição Patronal do Exercício 7.779.537,54 8.155.098,90 9.152.082,78
 Pessoal Civil 7.779.537,54 8.155.098,90 9.152.082,78
 Pessoal Militar - - -
 Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores - - -
 Pessoal Civil - - -
 Pessoal Militar - - -
 REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT - - -
 OUTROS APORTES AO RPPS - - -

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS 2014 2015 2016
 ADMINISTRAÇÃO GERAL 672.600,09 819.668,93 1.098.791,33
 Despesas Correntes 672.600,09 814.881,03 1.098.791,33
 Despesas de Capital - 4.787,90 -
 PREVIDÊNCIA SOCIAL 2.546.865,12 4.032.072,53 6.082.837,94
 Pessoal Civil 2.546.865,12 4.032.072,53 6.082.837,94
 Pessoal Militar - - -
 Outras Despesas Correntes - - -
 Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS - - -
 Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS - - -
 RESERVA DO RPPS 10.223.891,59 13.959.000,00 13.551.000,00
 DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS 48.243.657,78 50.527.957,76 66.237.102,13

ANEXO XI
 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 2018

EVENTO VALOR PREVISTO 2018
 Aumento Permanente da Receita -
 (-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais -
 (-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF -
 Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) -
 Redução Permanente de Despesa (II) 2.339.953,34
 Margem Bruta (III) = (I + II) 2.339.953,34
 Saldo Utilizado (IV) -
 Impacto de Novas DOCC -
 Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV) 2.339.953,34

ANEXO XII

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2018
 SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA Tributo/Contribuição 2018 2019 2020

ANEXO XIII
 Prefeitura Municipal de Crato
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

I - METAS ANUAIS

2018
 LRF, art 4º, § 1º R\$ 1,00
 ESPECIFICAÇÃO 2018 2019 2020 Valor Corrente (a) Valor Constante % PIB (b) = (a / PIB) x 100 Valor Corrente (c) Valor Constante % PIB (d) = (c / PIB) x 100 Valor Corrente (c) Valor Constante % PIB (d) = (c / PIB) x 100
 Receita Total 281.737.050,00 263.943.508,42 0,18 295.823.902,50 266.055.056,48 0,18 323.820.126,00 268.183.496,94 0,17
 Receitas Primárias (I) 267.113.700,00 240.039.055,37 0,17 280.469.385,00 241.959.367,81 0,16 294.492.854,25 243.895.042,75 0,15
 Despesa Total 281.737.050,00 252.519.970,68 0,17 295.823.902,50 253.906.010,08 0,17 308.297.901,51 255.328.198,24 0,16
 Despesas Primárias (II) 278.889.771,00 250.621.503,81 0,17 292.099.213,21 251.992.355,48 0,17 305.968.760,01 253.399.234,40 0,16
 Resultado Primário (I - II) (11.776.071,00) (10.582.448,44) (0,01) (11.629.828,21) (10.032.987,67) (0,01) (11.475.905,76) (9.504.191,65) (0,01)
 Resultado Nominal 868.610,97 780.568,56 0,00 912.041,52 786.813,11 0,00 957.643,60 793.107,62 0,00
 Dívida Pública Consolidada 26.439.486,22 23.759.579,90 0,02 27.761.460,53 23.949.656,54 0,02 29.149.533,56 24.141.253,79 0,02
 Dívida Consolidada Líquida 18.20.830,41 16.391.939,84 0,01 19.152.871,93 16.523.075,35 0,01 20.110.515,52 16.655.259,96 0,01

ANEXO XIV

Prefeitura Municipal de Crato
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
 II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2018

LRF, art 4º, § 2º, i nci so I R\$ 1,00
 ESPECIFICAÇÃO I - Metas Prev istas em 2016 % PIB II - Metas Realizadas em 2016 % PIB Variação (II - I) Valor %
 I - Receita Total 291.306.200,00 0,22 252.216.525,88 0,19 (39.089.674,12) (0,03)
 II - Receitas Primárias (I) 271.069.600,00 0,20 228.154.689,56 0,17 (42.914.910,44) (0,03)
 III - Despesa Total 286.120.000,00 0,21 213.890.165,11 0,16 (72.229.834,89) (0,05)
 IV - Despesas Primárias (II) 283.595.000,00 0,21 212.102.757,11 0,16 (71.492.242,89) (0,05)

V - Resultado Primário (I - II) (12.525.400,00) (0,01) 16.051.932,45 0,01 28.577.332,45 0,02
 VI - Resultado Nominal (8.216.009,51) (0,01) (8.216.009,51) (0,01) - -
 VII - Dívida Pública Consolidada 23.981.393,40 0,02 23.981.393,40 0,02 - -
 VIII - Dívida Consolidada Líquida 16.544.970,89 0,01 16.544.970,89 0,01

ANEXO XV

Prefeitura Municipal de Crato
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

III - METAS FISCAIS ATU AIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2018

ESPECIFICAÇÃO VALORES A PREÇOS CORRENTES 2016 2017 % 2018 % 2019 % 2020 %
 Receita Total 291.306.200,00 279.728.000,00 (3,97) 293.714.400,00 5,00 308.400.120,00 5,00 323.820.126,00 5,00
 Receitas Primárias (I) 271.069.600,00 254.394.000,00 (6,15) 267.113.700,00 5,00 280.469.385,00 5,00 294.492.854,25 5,00
 Despesa Total 286.120.000,00 268.321.000,00 (6,22) 281.002.371,00 4,73 294.317.443,21 4,74 308.297.901,51 4,75
 Despesas Primárias (II) 283.595.000,00 266.309.000,00 (6,10) 278.889.771,00 4,72 292.099.213,21 4,74 305.968.760,01 4,75
 Resultado Primário (I - II) (12.525.400,00) (11.915.000,00) (4,87) (11.776.071,00) (1,17) (11.629.828,21) (1,24) (11.475.905,76) (1,32)
 Resultado Nominal (8.216.009,51) 827.248,54 (110,07) 868.610,97 5,00 912.041,52 5,00 957.643,60 5,00
 Dívida Pública Consolidada 23.981.393,40 25.180.463,07 5,00 26.439.486,22 5,00 27.761.460,53 5,00 29.149.533,56 5,00
 Dívida Consolidada Líquida 16.544.970,89 17.372.219,43 5,00 18.240.830,41 5,00 19.152.871,93 5,00 20.110.515,52 5,00

ESPECIFICAÇÃO VALORES A PREÇOS CONSTANTES 2016 2017 % 2018 % 2019 % 2020 %
 Receita Total 252.216.525,88 262.944.320,00 4,25 263.943.508,42 0,38 266.055.056,48 0,80 268.183.496,94 0,80
 Receitas Primárias (I) 228.154.689,56 239.130.360,00 4,81 240.039.055,37 0,38 241.959.367,81 0,80 243.895.042,75 0,80
 Despesas Total 213.890.165,11 252.221.740,00 17,92 252.519.970,68 0,12 253.906.010,08 0,55 255.328.198,24 0,56
 Despesas Primárias (II) 212.102.757,11 250.330.460,00 18,02 250.621.503,81 0,12 251.992.355,48 0,55 253.399.234,40 0,56
 Resultado Primário (I - II) 16.051.932,45 (11.200.100,00) (169,77) (10.582.448,44) (5,51) (10.032.987,67) (5,19) (9.504.191,65) (5,27)
 Resultado Nominal (8.216.009,51) 777.613,63 (109,46) 780.568,56 0,38 786.813,11 0,80 793.107,62 0,80
 Dívida Pública Consolidada 23.981.393,40 23.669.635,29 (1,30) 23.759.579,90 0,38 23.949.656,54 0,80 24.141.253,79 0,80
 Dívida Consolidada Líquida 16.544.970,89 16.329.886,27 (1,30) 16.391.939,84 0,38 16.523.075,35 0,80 16.655.259,96 0,80

ANEXO XVI

Prefeitura Municipal de Crato LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2018

LRF, art 4º, § 2º, inciso III R\$ 1,00
 PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2016 % 2015 % 2014 %
 Patrimônio/Capital ##### 100,00 57.549.322,18 100,00 67.381.211,31 100,00
 Reservas - - - - -
 Resultado Acumulado - - - - -
 TOTAL ##### 100,00 57.549.322,18 100,00 67.381.211,31 100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2016 % 2015 % 2014 %

Patrimônio/Capital - - - - -

Reservas - - - - -

Resultado Acumulado - - - - -

TOTAL - - - - -

ANEXO XVII

Prefeitura Municipal de Crato LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2018

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III R\$ 1,00
 RECEITAS REALIZADAS 2016 2015 2014
 RECEITA DE CAPITAL

Receita de Alienação de Ativos - - -

Alienação de Bens Móveis - - -

Alienação de Bens Imóveis - - -

TOTAL (I) - - -

DESPESAS LIQUIDADAS 2016 2015 2014

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Investimentos - - -

Inversões Financeiras - - -

Amortização/Refinanciamento da Dívida - - -

DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS - - -

TOTAL (II) - - -

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II) - - -

ANEXO XVIII

Prefeitura Municipal de Crato LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2018

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a" R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS 2014 2015 2016

RECEITAS

CONCORRENTES

(I) 8.236.265,21 11.203.688,56 13.776.634,18

Receita

de Contribuições 5.327.721,16 6.010.643,86 6.885.449,52

Pessoal Civil 5.327.721,16 6.010.643,86 6.885.449,52

Pessoal Militar - - -

Outras Contribuições Previdenciárias - - -

Compensação Previdenciária

entre RGPS e RPPS - - -

Receita

Patrimonial 2.907.212,87 5.192.721,20 6.887.807,55

Outras receitas Correntes 1.331,18 323,50 3.377,11

RECEITAS DE CAPITAL (II) - - -

Alienação

de Bens - - -

Outras Receitas de Capital - - -

REPASSES

PREVIDENCIÁRIOS

RECEBIDOS PELO RPPS (III) 7.779.537,54 8.155.098,90 9.152.082,78

Contribuição

Patronal do Exercício 7.779.537,54 8.155.098,90 9.152.082,78

Pessoal Civil 7.779.537,54 8.155.098,90 9.152.082,78

Pessoal Militar - - -

Contribuição

Patronal do Exercícios Anteriores - - -

Pessoal Civil - - -

Pessoal Militar - - -

REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV) - - -

OUTROS APORTES AO RPPS (V) - - -

TOTAL DAS RECEITAS

PREVIDENCIÁRIAS

(VI) = (I + II + III + IV + V) 16.015.802,75 19.358.787,46 22.928.716,96

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS 2014 2015 2016

ADMINISTRAÇÃO

GERAL (VII) 672.600,09 819.668,93 1.098.791,33

Despesas Correntes 672.600,09 814.881,03 1.098.791,33

Despesas de Capital - 4.787,90 -

PREVIDÊNCIA

SOCIAL (VIII) 2.546.865,12 4.032.072,53 6.082.837,94

Pessoal Civil 2.546.865,12 4.032.072,53 6.082.837,94

Pessoal Militar - - -

Outras Despesas Correntes - - -

Compensação

Previd. de aposent. RPPS e RGPS - - -

Compensação

Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS - - -

RESERVA DO RPPS (IX) 10.223.891,59 13.959.000,00 13.551.000,00

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + VIII + IX) 13.443.356,80 18.810.741,46 20.732.629,27

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X) 2.572.445,95 548.046,00 2.196.087,69

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

DO RPPS 48.243.657,78 50.527.957,76 66.237.102,13

ANEXO XIX

Prefeitura Municipal de Crato LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2018

LRF, art 4º, § 12º, inciso V R\$ 1,00

SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA COMPENSAÇÃO Tributo/Contribuição 2018 2019 2020

ANEXO XX

Prefeitura Municipal de Crato LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2018

LRF, art 4º, § 1º R\$ 1,00

EVENTO VALOR PREVISTO 2018

Aumento Permanente da Receita -

(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais -

(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF -

Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) -

Redução Permanente de Despesa (II) 2.339.953,34

Margem Bruta (III) = (I + II) 2.339.953,34
 Saldo Utilizado (IV) -
 Impacto de Novas DOCC -
 Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV) 2.339.953,34

ANEXO DE RISCOS FISCAIS - LDO 2018
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS
 (VALORES EM R\$1,00)

PASSIVOS CONTINGENTES - PROVIDENCIAS
 DESCRIÇÃO - VALOR - DESCRIÇÃO - VALOR
 ASSISTÊNCIA E EPIDEMIAS - 312.375,00 - Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de Despesas Discricionárias - 312.375,00
 Combate e Calamidades Públicas provocadas por enchentes e/ou Estiagens - 312.375,00 - Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingencia - 312.375,00
 SUB - TOTAL - 624.750,00 - SUB - TOTAL - 624.750,00

DEMAIS RISCOS PASSIVOS - PROVIDENCIAS
 DISCREPÂNCIA DE PROJETOS - 1.707.694,18 -
 Taxa de Juros 312.375,00 - Abertura de créditos adicionais a partir da redução de Dotação de despesas Discricionárias - 312.375,00
 Aumento do Salario Mínimo - 1.041.250,00 - Abertura de créditos adicionais a partir da redução de Dotação de despesas Discricionárias 1.041.250,00
 Condenações Judiciais - 354.069,18 - Contingenciamento de despesas - 354.069,18
 Frustrações de receita - 566.666,66 - Limitação de empenho - 566.666,66
 SUB - TOTAL - 2.274.360,84
 TOTAL - 1.899.110,84

PORTARIA

PORTARIA Nº 1107005/2017 – SEAD
 CRATO/CE, 11 DE JULHO DE 2017

O Prefeito Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 3º do Decreto nº 3001001/2017 – GP, e dos incisos VIII e XIV do art. 64, da Lei Orgânica do Município do Crato/CE,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR ROBERTA MARIA CARVALHO ARRAIS, inscrito(a) no CPF sob o nº 026.124.133-83, para o cargo de SUPERVISOR DO NÚCLEO DE TFD, simbologia CDS 06, com lotação no(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, criado(a) pela Lei nº 3.253/2017, de 01 de março de 2017.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Administração, em 11 de julho de 2017.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

PORTARIA

PORTARIA Nº 1107006/2017 – SEAD
 CRATO/CE, 11 DE JULHO DE 2017

O Prefeito Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 3º do Decreto nº 3001001/2017 – GP, e dos incisos VIII e XIV do art. 64, da Lei Orgânica do Município do Crato/CE,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR PAMELLA STEFANNE DUARTE DA FRANÇA ALENCAR, inscrito(a) no CPF sob o nº 026.197.773-30, para o cargo de ASSESSOR 03, simbologia CDS 07, com lotação no(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, criado(a) pela Lei nº 3.253/2017, de 01 de março de 2017.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Administração, em 11 de julho de 2017.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

PORTARIA

PORTARIA Nº 1107009/2017 – SEAD
 CRATO/CE, 11 DE JULHO DE 2017

O Prefeito Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 3º do Decreto nº 3001001/2017 – GP, e dos incisos VIII e XIV do art. 64, da Lei Orgânica do Município do Crato/CE,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR ADILÉIA ALMINO DE ALENCAR, inscrito(a) no CPF sob o nº 155.646.733-87, para o cargo de SUPERVISOR DO NÚCLEO DE CENTRO ESPECIALIZADO, simbologia CDS 06, com lotação no(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, criado(a) pela Lei nº 3.253/2017, de 01 de março de 2017.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Administração, em 11 de julho de 2017.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

PORTARIA

PORTARIA Nº 1107010/2017 – SEAD
 CRATO/CE, 11 DE JULHO DE 2017

O Prefeito Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 3º do Decreto nº 3001001/2017 – GP, e dos incisos VIII e XIV do

art. 64, da Lei Orgânica do Município do Crato/CE,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR IRANILDO ALVES FERREIRA, inscrito(a) no CPF sob o nº 222.478.313-20, para o cargo de ASSESSOR III, simbologia CDS 07, com lotação no(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, criado(a) pela Lei nº 3.253/2017, de 01 de março de 2017.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Administração, em 11 de julho de 2017.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

PORTARIA

PORTARIA Nº 1107011/2017 – SEAD

CRATO/CE, 11 DE JULHO DE 2017

O Prefeito Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 3º do Decreto nº 3001001/2017 – GP, e dos incisos VIII e XIV do art. 64, da Lei Orgânica do Município do Crato/CE,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR ADRIANA MARIA FERREIRA SAMPAIO, inscrito(a) no CPF sob o nº 717.029.383-87, para o cargo de ASSESSOR III, simbologia CDS 07, com lotação no(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, criado(a) pela Lei nº 3.253/2017, de 01 de março de 2017.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Administração, em 11 de julho de 2017.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal